

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 5.736 DE 2019

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para prever a realização de procedimento de cobrança previamente à inscrição do débito em dívida ativa.

**Autor:** SENADO FEDERAL - JOSÉ SERRA

**Relator:** Deputado EDUARDO CURY

### I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do ilustre Senador JOSÉ SERRA, propõe alterar o Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Segundo a justificativa do autor, o objetivo da proposição é incluir no referido Decreto (recepcionado com status de lei ordinária) a previsão de procedimento formal de cobrança para os contribuintes de boa-fé, a ser realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, previamente ao encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, portanto, para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes a receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

No âmbito do Senado Federal, a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 5.736/2019 foi objeto de análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a qual concluiu que, no tocante às exigências de responsabilidade fiscal, o projeto não provoca perda de arrecadação para a União nem aumenta suas despesas, sendo considerado adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Nesta oportunidade, todavia, ponderamos que a reestruturação do atual modelo de cobrança de débitos tributários, em especial por meio da dilatação dos prazos administrativos, pode trazer o risco de alteração no comportamento das receitas públicas. Nesse sentido, destaca-se que, no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), a auditoria realizada quanto à avaliação da eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos na dívida ativa da União (que subsidiou o Acórdão TCU nº 2.497/2018) apontou que a morosidade no processo de cobrança de tributos pode ensejar a prescrição de créditos tributários. Em que pese essa ponderação, não se identificou, no presente exame, um balanço de riscos que caracterizasse prejuízo estimável na arrecadação de tributos em decorrência da proposição em apreço.

Por essa razão, salvo melhor juízo, conclui-se que a proposição veicula **matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão**

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218964471700>



estimável na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Em adição, o art. 9º da NI/CFT prescreve que, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao mérito, cumpre-nos destacar que a proposta em questão tem o objetivo de alterar o Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, para prever a realização de procedimento de cobrança antes da inscrição do débito em dívida ativa.

Como se sabe, atualmente, o art. 21 do Decreto nº 70.235 estabelece a cobrança amigável, em que é dado ao contribuinte o prazo de trinta dias para pagamento do crédito tributário para o qual tenha sido declarado revel. Esgotado esse prazo, a autoridade preparadora declara o sujeito passivo devedor remisso e encaminha o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para cobrança executiva.

Nesse sentido, o art. 43 do mesmo Decreto estabelece que a decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável, ao término do qual o processo de cobrança do crédito tributário segue para inscrição em dívida ativa.

A presente proposição visa, unicamente, estabelecer, após o término do prazo de cobrança amigável, o procedimento de cobrança no prazo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias. A referida proposição estabelece ainda que, ao término desse procedimento de cobrança, a autoridade preparadora encaminhará o processo para inscrição em dívida ativa no prazo legal.

Na prática, a referida proposição cria o procedimento de cobrança pelo prazo de 180 dias para que o contribuinte possa se regularizar antes da inscrição do débito em dívida ativa e da cobrança executiva pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Em sua justificação, o autor da proposta, o ilustre Senador José Serra, esclarece que a medida é vantajosa tanto para contribuintes de boa-fé, quanto para



a Fazenda Nacional em casos de devedores contumazes:

*“Para os contribuintes de boa-fé, a inclusão do procedimento de cobrança previamente à inscrição em dívida ativa é vantajosa pelo fato de que qualquer crédito tributário inscrito em dívida ativa – mesmo sem ser objeto de execução fiscal – sofre incidência de encargos legais de 10% (dez por cento) do valor total da dívida, conforme art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977. Ou seja, o encaminhamento do crédito tributário diretamente à inscrição em dívida ativa torna mais cara e difícil o adimplemento por esse contribuinte de boa-fé.*

*Para os contribuintes sistematicamente inadimplentes, um procedimento formal tem a vantagem de criar outras formas de pressão para pagamento que não a execução fiscal, reduzindo os custos da Fazenda Nacional na recuperação do crédito inadimplido. Ainda, em tal procedimento há a oportunidade de o Fisco averiguar eventual esvaziamento patrimonial, como interposição de terceiros e, assim, a posterior execução fiscal estará mais aparelhada para ser bem-sucedida.”*

Nesse sentido, não restam dúvidas que a proposição é bastante meritória, na medida em que protege os contribuintes de boa-fé, dando-lhes a oportunidade de adimplir com o crédito tributário, ao mesmo tempo em que o procedimento de cobrança do débito logo após a sua constituição definitiva dificulta as possibilidades de que maus contribuintes ou devedores contumazes tenham tempo para ocultar ou dissipar patrimônio, eximindo-se de suas responsabilidades perante o Fisco.

Destaca-se que a referida proposição é vai na direção correta, na medida em que não há impacto negativo do ponto de vista financeiro ou orçamentário, e tem o potencial de facilitar a recuperação de créditos tributários federais.

Em face do exposto, voto: **pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou**



orçamentária e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.736, de 2019.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator

Apresentação: 20/04/2021 19:04 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 5736/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218964471700>

